



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PARECER N°

149

/2026

Projeto de Lei nº 109/2026

Processo nº 146/2026

Iniciativa: RAFAEL DE ANGELI, MICHEL KARY, MARCELINHO

Assunto: Altera a Lei nº 8.716, de 11 de maio de 2016, de modo a explicitar a possibilidade de realização de eventos de adoção de animais domésticos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Araraquara.

Trata a presente análise de proposta legislativa que visa a dar maior clareza para a atual redação da Lei nº 8.716, de 11 de maio de 2016, acerca da possibilidade de realização de eventos de adoção animal. Pois bem, inicialmente, no que concerne à possibilidade de legislar sobre o tema, entendemos como pertinente ao município legislar sobre eventos e uso do espaço público, visto tratar-se de evidente assunto de interesse local, conforme art. 30, I, da [Constituição Federal](#).

Quanto à possibilidade de projeto de lei de iniciativa do vereador sobre o assunto, ressaltamos que, regra geral, a competência para iniciar o processo legislativo em uso do espaço público não é privativa do prefeito, devendo ser observado, no entanto, que, em última análise, é do alcaide a competência para autorizar o uso de bens públicos por particulares (praças, parques), cabendo à lei de iniciativa da vereança apenas dispor de modo mais abstrato, sobre critérios e possibilidades de uso do espaço público pelo particular mediante autorização pelo próprio Poder Executivo, o qual pode (e sempre poderá) revogar tais autorizações por motivo de conveniência e oportunidade.

Assim, desde que se mantenha dentro de tal escopo, entendemos que é lícito ao vereador deflagrar o processo legislativo no caso concreto visando tornar mais clara a possibilidade de realização de eventos de adoção animal, não havendo que se falar em vício de iniciativa, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.173, DE 03 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CENTRAL VIRTUAL PARA ADOÇÃO DE CÃES DE GATOS JUNTO AO SITE OFICIAL E REDES SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
1. ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR ESTIMULANDO A ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E POSSIBILITANDO DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS - PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE EM NENHUMA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



DAQUELAS PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 24, § 2º, DA CARTA BANDEIRANTE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - **TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - CÂMARA MUNICIPAL QUE ATUOU NO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE SUA COMPETÊNCIA, REGULANDO ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL.** 2. NORMA LOCAL QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA TEMA RELACIONADO À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO E A FALTA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, ADEMAIS, QUE NÃO CONDUZEM À INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, MAS APENAS A INEXEQUIBILIDADE NO ANO EM QUE FOI APROVADA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 113 DO ADCT - DIPLOMA NORMATIVO QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA DE RECEITA E TAMPOUCO SE QUALIFICA COMO DESPESA OBRIGATÓRIA. 4. ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.173/2024 - SIMPLES PREVISÃO ABSTRATA E GENÉRICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PARCERIAS COMO FORMA DE CUSTEIO DA NORMA, SEM IMPOR A SUA REALIZAÇÃO, NÃO TRADUZ VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES. 5. RESSALVA QUANTO AO ARTIGO 5º QUE IMPÕE AO EXECUTIVO A RESPONSABILIDADE PELA REGULAÇÃO DE PARCERIAS - INADMISSIBILIDADE - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO LOCAL DISPOR SOBRE PRERROGATIVA JÁ ASSEGURADA PELA ORDEM CONSTITUCIONAL - DESRESPEITO, NESSA PARTE, AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, 111 E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA. 6. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2369346-91.2024.8.26.0000](#); RELATOR (A): VIANNA COTRIM; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 02/07/2025; DATA DE REGISTRO: 03/07/2025 – *grifos nossos*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.412, DE 15 DE JULHO DE 2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA 'COMÉRCIO DO BEM', QUE CONSISTE NA AUTORIZAÇÃO PARA ENTIDADES ASSISTENCIAIS EXPOR E/OU COMERCIALIZAR PRODUTOS EM PRÓPRIO PÚBLICO MUNICIPAL". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. REJEIÇÃO. LEI IMPUGNADA - DE INICIATIVA PARLAMENTAR - QUE BUSCA APENAS CONTEMPLAR ENTIDADES SOCIAIS E ASSISTENCIAIS (DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA) COM OPORTUNIDADE DE OBTER RENDA EXTRA PARA QUE CONSIGAM MANTER SEUS PROGRAMAS SOCIAIS. É O QUE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



INDICA A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE FL. 24. MATÉRIA QUE ESTÁ RELACIONADA À POLÍTICA DE INCENTIVO AOS PROGRAMAS SOCIAIS (PREVISTA NO ART. 234 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E QUE NÃO CONSTA DO ROL DE COMPETÊNCIA (LEGISLATIVA) EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FIXADO DE FORMA TAXATIVA NO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SEMPRE LEMBRANDO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE "A INICIATIVA RESERVADA, POR CONSTITUIR MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO, NÃO SE PRESUME E NEM COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA, NA MEDIDA EM QUE – POR IMPLICAR LIMITAÇÃO AO PODER DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DEVE NECESSARIAMENTE DERIVAR DE NORMA CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA E INEQUÍVOCA" (ADI-MC 724/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 27/04/2011). É IMPORTANTE CONSIDERAR, ADEMAIS, QUE, RECENTEMENTE, A SUPREMA CORTE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 878.911/RJ, SOB RITO DA REPERCUSSÃO GERAL, APRECIANDO O TEMA 917, REAFIRMOU A JURISPRUDÊNCIA DAQUELA C. CORTE "NO SENTIDO DE QUE NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS" 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO QUE, NESSE CASO, NÃO É DIRETAMENTE AFETADO, MESMO PORQUE "O FATO DE A REGRA ESTAR DIRIGIDA AO PODER EXECUTIVO, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA QUE ELA DEVA SER DE INICIATIVA PRIVATIVA" DO PREFEITO (ADI 2444/RS, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, J. 06/11/2014). ENTENDIMENTO QUE SE JUSTIFICA, AINDA QUE (APARENTEMENTE) ESTEJA SENDO ATRIBUÍDA UMA NOVA INCUMBÊNCIA ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS; E MESMO QUE O PROGRAMA, NA PRÁTICA, IMPLIQUE EM CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO (CUJA ATRIBUIÇÃO É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO); PRIMEIRO PORQUE A ATIVIDADE PREVISTA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA É SIMPLES E TÍPICA DE EVENTOS DE NATUREZA ASSISTENCIAL, DE MODO QUE NÃO É PRECISO CRIAR UM NOVO ÓRGÃO OU REMODELAR AS FUNÇÕES DE ÓRGÃO JÁ EXISTENTE PARA ATENDER A FINALIDADE DA NORMA; E DEPOIS PORQUE A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, AQUI, FOI COLOCADA EM TERMOS GERAIS E ABSTRATOS, TANTO QUE DEIXA A CARGO DO PODER EXECUTIVO NÃO SÓ O ESTABELECIMENTO DO TEMPO E PERIODICIDADE DO PROJETO SOCIAL, MAS TAMBÉM A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS QUE PODERÃO SER OCUPADAS, ASSIM COMO PRESERVA A COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



EXAMINAR OS REQUERIMENTOS E CONCEDER, OU NÃO, AUTORIZAÇÕES, SEM OBSTAR-LHE, AINDA, A POSSIBILIDADE DE ESTABELEÇER OUTRAS EXIGÊNCIAS BASEADAS EM CRITÉRIO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA (OU PAUTADAS NA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A ATIVIDADE EM REFERÊNCIA), TUDO ISSO EXATAMENTE PARA NÃO INTERFERIR EM ATOS CONCRETOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. SOLUÇÃO QUE SE MOSTRA COERENTE COM O ENSINAMENTO DOUTRINÁRIO DE HELY LOPES MEIRELLES, TANTAS VEZES REPETIDO NESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL, NO SENTIDO DE QUE "O LEGISLATIVO DELIBERA E ATUA COM CARÁTER REGULATÓRIO, GENÉRICO E ABSTRATO; O EXECUTIVO CONSUBSTANCIA OS MANDAMENTOS DA NORMA LEGISLATIVA EM ATOS ESPECÍFICOS E CONCRETOS DE ADMINISTRAÇÃO." ('DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO', 6ª ED., MALHEIROS EDITORES/SP, 1990, P. 438-439). ALINHAMENTO, ADEMAIS, À ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE, NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 290.549/RJ (REL. MIN. DIAS TOFFOLI, J. 28/02/2012), DECIDIU QUE **"A CRIAÇÃO, POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DE PROGRAMA MUNICIPAL A SER DESENVOLVIDO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO INVADE ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO"**. A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO, ESSE PRECEDENTE EXAMINOU QUESTIONAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL SOBRE A VALIDADE DE LEI - DE INICIATIVA PARLAMENTAR - QUE INSTITUIU NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO UM PROGRAMA DENOMINADO "RUA DA SAÚDE" (PARA INCENTIVAR A PRÁTICA DE EXERCÍCIOS FÍSICOS). E, NO MENCIONADO CASO, ENVOLVENDO SITUAÇÃO ATÉ MAIS COMPLEXA DO QUE ESTA ORA EM DISCUSSÃO (JÁ QUE EXIGIA PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA GUARDA MUNICIPAL, DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER), A AÇÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE (ATESTANDO-SE A VALIDADE DA NORMA), PORQUE A SUPREMA CORTE - AO CONSIDERAR QUE A IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA FICARIA A CARGOS DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - RECONHECEU QUE "A COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA DISCIPLINAR O USO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE SUA URBE FOI DEVIDAMENTE PRESERVADA". EXATAMENTE COMO OCORRE NO PRESENTE CASO, EM QUE A LEI IMPUGNADA (EDITADA NO PLANO GERAL E ABSTRATO) PRESERVA A COMPETÊNCIA DO PREFEITO PARA DISCIPLINAR, NO PLANO CONCRETO, O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS (PRÓPRIOS MUNICIPAIS). VÍCIOS INEXISTENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2161483-49.2016.8.26.0000](#); RELATOR (A): FERREIRA RODRIGUES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 20/09/2017; DATA DE REGISTRO: 16/10/2017 – **grifos nossos**)

Ante o exposto, acreditamos haver segurança jurídica para a apresentação de projeto que dê mais clareza possibilidade de realização de eventos de adoção de animais em locais públicos, nos moldes de minuta de projeto que encaminhamos em anexo.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 31 de março de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=1KSKP31270G358YA>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **1KSK-P312-70G3-58YA**